

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
CENTRO REGIONAL DO PORTO  
ESCOLA DE DIREITO



**O “NOVO” CRIME DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE  
VANTAGENS**

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal  
Orientador: Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha

Maria Manuela Miranda de Castro Martins

PORTO  
2011



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
CENTRO REGIONAL DO PORTO  
ESCOLA DE DIREITO

**O “NOVO” CRIME DE RECEBIMENTO INDEVIDO  
DE VANTAGENS**

Maria Manuela Miranda de Castro Martins N.º 340103177

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal

Orientador: Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha

PORTO  
2011

À minha querida mãe,  
meus irmãos e avó,  
e a ti.

“A vontade política firme de combater a corrupção ditou normas que impõem aos juízes decisões difíceis ou, em alternativa, a via aparentemente mais fácil de tudo punir.”

Maria Fernanda Palma, in *Correio da Manhã*, 26 de Setembro de 2010

## ÍNDICE

Introdução.....	8
1. O regime jurídico-penal anteriormente vigente em matéria de corrupção .....	10
1.1. Observações prévias .....	10
1.2. A Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro .....	11
1.3. A “corrupção sem demonstração do acto pretendido” .....	14
1.3.1. Sua importância para o tema que nos ocupa. Enquadramento prático e doutrinal.....	14
1.3.2. Análise dos seus elementos típicos e moldura penal aplicada .....	20
2. O “novo” crime de recebimento indevido de vantagens.....	26
2.1. Enquadramento geral e origem da incriminação .....	26
2.2. Olhar crítico sobre as principais diferenças de regime entre o designado “recebimento indevido de vantagens” e o anterior n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal.....	28
2.3. O crime de recebimento indevido de vantagens e os novos artigos 374.º-A e 374.º-B do Código Penal .....	35
Conclusão .....	38
Bibliografia.....	39

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

Ac.	Acórdão
BE	Bloco de Esquerda
CDS	Centro Democrático e Social
OCDE	Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico
PS	Partido Socialista
PSD	Partido Social Democrático
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa

## INTRODUÇÃO

O ano transacto ficou marcado, em matéria de corrupção, por uma série de alterações legislativas introduzidas por diferentes diplomas e promovidas com o objectivo assumido de combate ao fenómeno da corrupção no nosso país. Este foi, de resto, um dos grandes objectivos de política criminal traçados pela Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho.

Com vista a analisar os Projectos de Lei que integravam a agenda dos principais partidos políticos e promover uma discussão aberta sobre novas estratégias e medidas de combate preventivo e repressivo das actividades corruptivas em Portugal, foi criada a “*Comissão eventual para o acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise integrada de soluções com vista ao seu combate*”, constituída pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2010, de 5 de Janeiro.

Fruto do trabalho desenvolvido durante largos meses e que esteve na ordem do dia de diversas sessões parlamentares, foram aprovados uma série de diplomas legislativos responsáveis pela previsão de matérias como: “acumulação da função pública com actividades privadas – Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro”; “excepção ao dever de segredo profissional - Lei n.º 36/2010”; “derrogação do sigilo bancário – Lei n.º 37/2010” e “controlo da riqueza dos titulares de cargos políticos - Lei n.º 38/2010”. A variedade destas medidas, de outra natureza que não penal, denota a convicção do legislador de que a luta “anti-corrupção” implica a intervenção nos mais diferenciados campos, só se ganhando efectivamente terreno fruto desta conjugação de instrumentos.

Muito embora se felicitem estas mudanças, destacamos com particular entusiasmo as novidades introduzidas na nossa área de intervenção, no domínio das incriminações da corrupção: a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro (que procedeu à 25.ª alteração ao Código Penal) e a Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro (que procedeu à terceira alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, responsável pelo Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos).

Sem querer, contudo, menosprezar o conteúdo global dos diplomas supra referidos que, sublinhe-se, merecem análise mais detalhada, o presente estudo apresenta um objecto bem mais modesto. Pretende-se tão-só olhar para o mais recente crime de recebimento indevido de vantagens introduzido, respectivamente, no artigo 372.º do Código Penal e no artigo 16.º do Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos.

Como principal objectivo a seguir enfatiza-se, desde logo, a ponderação sobre se este tipo legal de crime constitui uma efectiva novidade, com consequências óbvias ao nível da aplicação da lei no tempo, ou se, por outro lado, já estava incluído na panóplia das incriminações da corrupção e, nessa medida, a sua actual intrusão naqueles preceitos configura apenas um processo de reestruturação formal de um crime nosso conhecido.

A busca por estas respostas levar-nos-á, como se prevê, à apreciação do regime jurídico anteriormente vigente em matéria de corrupção e, necessariamente, à ponderação da doutrina que desde há vários anos tem feito correr muita tinta.

Não abdicaremos, no entanto, de cuidar com especial atenção o tipo legal que preside a este estudo, salientando criticamente, como de resto se exige, as principais directrizes das alterações legislativas de que se fala e que estão efectivamente na ordem do dia.

## 1. O regime jurídico-penal anteriormente vigente em matéria de corrupção

### 1.1. Observações prévias

A compreensão das derradeiras implicações práticas da introdução no artigo 372.º do nosso Código Penal do denominado “*recebimento indevido de vantagens*” supõe, naturalmente, uma reflexão detida sobre o regime jurídico anteriormente vigente em matéria de corrupção. Uma análise rigorosa deste tipo legal de crime, dos elementos que o constituem, da *ratio* da sua introdução no elenco dos crimes de corrupção e, por fim, a consideração última sobre se constitui uma efectiva “novidade” no ordenamento jurídico-penal português, só será possível a partir da percepção do “estado” das normas incriminadoras da corrupção antes da sua chegada.

Refira-se, antes de mais, que têm sido várias as demandas legislativas operadas nas últimas duas décadas para pôr cobro às práticas corruptivas em Portugal. Fruto de inúmeras considerações sobre a matéria, que tem vindo a ocupar os mais variados autores no plano nacional e internacional, foi-se denotando uma crescente consciencialização para esta temática, daí desabrochando a percepção das consequências nefastas deste fenómeno e da necessidade iminente de se delinearem estratégias eficazes no enalço do seu combate. Na linha da frente e figurando como principal instrumento propulsor desta “luta” situa-se, por razões óbvias, o Direito Penal. À medida que os anos foram passando foi ficando cada vez mais patente a indispensabilidade do legislador aperfeiçoar os tipos legais dos crimes de corrupção, exigindo-se uma constante adaptação das normas incriminadoras destes ilícitos face à realidade prática das actividades corruptivas desenvolvidas.

Constituindo um importante marco das medidas jurídico-penais até então instituídas para fazer frente à corrupção surge a Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2002 e fixou o regime jurídico dos crimes de corrupção dos últimos 9 anos. Procurando colmatar algumas das “falhas” apontadas por grande parte da doutrina e que viciavam a aplicabilidade prática destes tipos legais de crimes, o mencionado diploma introduziu alterações significativas no nosso Código Penal e que foram igualmente transpostas para o Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos. Este foi, aliás, um dos objectivos centrais desta reforma, anular o já

sentido “desfasamento” entre o Código Penal e a Lei n.º 34/87, de 16 de Julho<sup>1</sup>. Nestes termos, o que se disser a respeito das alterações realizadas no seio do Código Penal vale, com igual propriedade, para os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos.

Com especial relevo para o estudo que desenvolvemos, chamamos desde já a atenção para uma das grandes tónicas da Lei n.º 108/2001 e que se reconduz à *desnecessidade de prova da actividade concreta visada pelo suborno para haver condenação por corrupção*. Contudo, antes de nos dedicarmos a este aspecto concreto, dispensaremos algumas palavras sobre as principais novidades introduzidas em 2001 e as coordenadas chave que lhes serviram de mote, até para podermos enxergar qual o ponto de partida para as mudanças promovidas em 2010.

## **1.2. A Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro**

Na origem das alterações legislativas trazidas pela Lei n.º 108/2001 podemos destacar, em primeiro lugar, a influência dos instrumentos internacionais de combate à corrupção e as obrigações daí decorrentes para Portugal a partir da sua vinculação, designadamente as Convenções sobre corrupção da União Europeia, do Conselho da Europa e da OCDE. Preconizando algumas das linhas gerais traçadas pelos acordos internacionais enunciados, resultou deste diploma legal o alargamento do conceito de funcionário estabelecido no artigo 386.º do Código Penal, verificando-se alargamento equivalente no artigo 3.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho<sup>2</sup>. Uma outra alteração que merece nota, e cuja génese se reporta igualmente aos instrumentos internacionais de combate à corrupção<sup>3</sup>, diz respeito ao tipo legal de tráfico de influência, incriminando-se, a partir de então, a conduta do “comprador” da influência e o denominado tráfico de influência para a obtenção de acto lícito, abandonando-se ademais a enumeração exemplificativa dos actos para cuja obtenção se movem as influências.

---

<sup>1</sup> Saliendo criticamente as desarmonias entre os dois regimes, acentuadas, sobretudo, desde a Reforma ao Código Penal de 1995, Frederico de Lacerda da COSTA PINTO, “A Intervenção Penal na Corrupção Administrativa e Política”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. III, Coimbra Editora, 2009, p. 339-348.

<sup>2</sup> Vd. Convenção Penal da União Europeia sobre o combate contra a corrupção envolvendo funcionários das Comunidades Europeias ou funcionários dos Estados-Membros da União Europeia, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/2001, de 15 de Novembro. Fruto deste compromisso internacional passaram a estar abrangidos os funcionários e titulares de cargos políticos da própria União Europeia, como também os agentes públicos de outros Estados-Membros da União Europeia e aqueles que exerçam funções de determinada natureza no âmbito de qualquer organização de direito público de que Portugal seja membro, nestes últimos casos, desde que a infracção tenha sido cometida, total ou parcialmente, em território nacional.

<sup>3</sup> Vd. Convenção Penal sobre corrupção do Conselho da Europa, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, de 26 de Outubro, mormente o seu artigo 12.º.

A par dos compromissos assumidos internacionalmente e da sua evidente influência no ordenamento jurídico português, mostrou-se igualmente decisivo, vislumbrando concretamente as alterações inseridas nas incriminações da corrupção e que por isso nos interessam particularmente, *o reconhecimento das dificuldades probatórias inerentes à verificação do acto concreto que o suborno visa remunerar*<sup>4</sup>. Dito de outra forma, as dificuldades de aplicabilidade prática dos tipos legais de corrupção faziam-se sentir, sobretudo, quando o aplicador do direito se via confrontado com a falta de prova da *conexão* entre a vantagem solicitada ou aceite pelo funcionário (ou a sua promessa) e o acto concreto visado pelo suborno. Perante a inexistência de prova segura da correspondência entre a conduta do corruptor e a do funcionário corrupto, e em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, resultavam, as mais das vezes, decisões absolutórias sem que justiça tivesse efectivamente sido feita. Adiante-se, porém, que estas contrariedades práticas não se faziam sentir, há muito, no plano de certa doutrina portuguesa. Conforme se ilustrará, a visão da doutrina, já sedimentada desde alguns anos, contrastava com a jurisprudência aplicada nos nossos tribunais e que se reconduzia a uma visão bem mais estreita das incriminações da corrupção<sup>5</sup>.

Tendo por base as considerações previamente tecidas, importa agora concretizar as alterações de que foram alvo os crimes de corrupção previstos no Código Penal. Uma primeira abordagem à Lei n.º 108/2001 permite-nos rapidamente verificar que as mudanças se deram somente no campo da *corrupção passiva*, nos artigos 372.º e 373.º, deixando-se intocado o preceito dedicado à *corrupção activa*, o artigo 374.º.

---

<sup>4</sup> A propósito refere-se a urgência de se eliminarem as dificuldades de prova que provêm do designado “pacto de suborno” ou do “sinalagma” existente entre a conduta do corrupto e a conduta do corruptor (o suborno). Cfr. CRUZ SANTOS, Cláudia, “Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro - (“é preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma”?)”, in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2011, p. 9-28.

O mesmo se retira da Proposta de Lei n.º 91/VIII que originou estas alterações legislativas, [www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=18672](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=18672), consult. em 28 de Março de 2011.

<sup>5</sup> Despertando primeiramente a atenção para esta divergência de soluções adoptadas pela doutrina e jurisprudência destaca-se a Autora Cláudia CRUZ SANTOS que, ao proceder à análise de algumas decisões judiciais em confronto com a doutrina até então desenvolvida por ALMEIDA COSTA, verificou que a interpretação dada pela jurisprudência às normas incriminadoras da corrupção, por ser mais rígida, conduzia frequentemente a decisões absolutórias injustas. Cfr. “A Corrupção [da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador]”, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, p. 936-991 e, ainda, Cláudia CRUZ SANTOS, “Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos (considerações em torno do presente e do futuro do seu regime jurídico)”, in *Julgar*, 2010, 11, p. 51. Para um estudo mais detido desta temática, vide Cláudia CRUZ SANTOS, “A Corrupção de Agentes Públicos em Portugal: Reflexões a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência”, in CRUZ SANTOS, Cláudia, Claudio BIDINO, Débora Thaís de MELO, *A Corrupção – Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra Editora, 2009, p. 99-152.

Começando por enunciar as alterações que atingiram simultaneamente a *corrupção passiva própria* e a *corrupção passiva imprópria*<sup>6</sup>, constatamos que o legislador eliminou a expressão “como contrapartida de”, substituindo-a pela expressão “para qualquer acto ou omissão”. Esta novidade legislativa encontra fundamento no já aludido reconhecimento das dificuldades de prova inerentes à correspondência entre a conduta do corruptor e a do funcionário corrupto. Não obstante continuar intrínseca às incriminações da *corrupção* a ideia de *transacção com o cargo*, “(...) o legislador terá pretendido dar um sinal de que tal interdependência deve ser perspectivada de uma forma muito mais flexível do que a adoptada em várias decisões dos tribunais”<sup>7</sup>. Atingindo igualmente o núcleo dos dois tipos legais anteriormente referenciados, aditou-se a expressão “ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação”, consagrando-se expressamente a *corrupção passiva subsequente*, ou seja, os casos em que a oferta ou promessa da vantagem ocorrem depois da prática pelo funcionário do acto que se pretende remunerar. Intimamente ligada à compreensão do bem jurídico protegido pelos crimes de *corrupção*, daí derivando a percepção do momento da consumação do ilícito e o entendimento da *corrupção passiva* como um crime de dano, a *corrupção subsequente* passou a integrar “oficialmente” em 2001 as condutas típicas plasmadas nos artigos 372.º e seguintes do Código Penal<sup>8</sup>.

A *corrupção passiva própria* foi ainda objecto de duas outras alterações merecedoras de breve referência. Eliminou-se o n.º 2 daquele preceito, que correspondia ao n.º 2 do artigo 420.º na versão do Código Penal de 1982 e contemplava uma atenuação da pena para os casos em que *o acto não foi executado*<sup>9</sup>. Para além disso, consagrou-se no seu n.º 3

---

<sup>6</sup> Respectivamente, os artigos 372.º e 373.º.

<sup>7</sup> Cfr. CRUZ SANTOS, *ult. ob. cit.*, p. 129. Adoptando um outro ponto de vista, PINTO DE ALBUQUERQUE afirma que a expressão “**para** qualquer acto ou omissão”, colocando o ênfase na preposição “para”, evidencia igualmente a existência de um verdadeiro sinalagma entre a vantagem e a conduta concreta do funcionário. Vide, PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código Penal – à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 1.ª ed., Universidade Católica Editora, 2008, p. 881-882, § 13.

<sup>8</sup> A utilização da expressão “oficialmente” não é inócua. De facto, a incriminação da denominada *corrupção subsequente*, quer se esteja no campo da *corrupção passiva* ou na esfera da *corrupção activa*, constituía já matéria assente na doutrina desde meados dos anos 80 e, portanto, durante a vigência do Código Penal de 1982. Na vanguarda desta solução encontramos a doutrina de ALMEIDA COSTA. Reconduzindo o núcleo destes ilícitos à ideia de manipulação ou violação da “autonomia intencional do Estado”, posição que foi seguida pela esmagadora maioria da doutrina portuguesa, o Autor difundiu o entendimento de que também nos casos de *corrupção subsequente* se verifica uma efectiva *transacção com o cargo*. Neste sentido, definiu-se claramente que para efeitos de “ataque” ao bem jurídico é irrelevante que a proposta de “venda” ou de “compra” de determinado acto do funcionário seja posterior ao momento da sua prática. Cfr. ALMEIDA COSTA, António Manuel de, “Sobre o Crime de *Corrupção*”, in *Separata do número Especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Coimbra, 1984, p. 132-153.

Por tudo o quanto foi exposto, não podemos deixar de notar, criticamente, a demora desta alteração legislativa, ainda que se considere tratar-se de um mero esclarecimento de uma questão há muito resolvida pela doutrina.

<sup>9</sup> Este preceito encontra a sua raiz histórica no n.º 4 do artigo 318.º do Código Penal de 1886. A sua inclusão no Código Penal de 1982 suscitou inúmeras e compreensíveis críticas, por se afigurar contraditório em face da natureza do bem jurídico dos crimes de *corrupção* e, mais ainda, da convicção que daí advém de que a *corrupção passiva* se apresenta como um crime de dano, que se consuma com a simples “solicitação” ou “aceitação” do suborno pelo funcionário. Para

a atenuação agora *automática* da moldura penal nos casos em que o agente colabore concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

Retomamos, por fim, aquela que constitui no nosso entendimento a grande novidade trazida pela Lei n.º 108/2001 e que introduzimos no início da abordagem a este diploma legal: *a desnecessidade de prova da actividade concreta que o suborno tem em vista remunerar para haver condenação por corrupção*. A inscrição desta “premissa” nos crimes de corrupção previstos no nosso Código Penal e no Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos foi efectuada pela introdução de um novo n.º 2 no artigo 373.º e no artigo 17.º da Lei n.º 34/87, artigos que se dedicavam ao crime de *corrupção passiva imprópria*. Por revestir especial interesse, cuidaremos desta questão em separado.

### **1.3. A “corrupção sem demonstração do acto pretendido”**

#### **1.3.1. Sua importância para o tema que nos ocupa. Enquadramento prático e doutrinário.**

A conduta típica descrita no anterior n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal e que encontrava paralelo no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 34/87 surge para dar corpo àquela que viria a ser designada de “*corrupção sem demonstração do acto pretendido*”<sup>10</sup>. Como o próprio nome indica, esta nova “modalidade” de corrupção veio consagrar ou permitir que se considerasse típica a “solicitação” ou “aceitação” de vantagem (patrimonial ou não patrimonial), independentemente da demonstração do acto praticado ou a praticar pelo funcionário como contraprestação dessa mesma vantagem. Daqui resultou um inegável

---

efeitos de consumação do ilícito é irrelevante a execução ou não do acto visado pelo suborno. Estando em causa, como vimos anteriormente, a “autonomia intencional do Estado”, entende-se que a simples declaração de vontade de que resulte a intenção de *transaccionar com o cargo*, desde que chegue ao seu destinatário, implica já uma verdadeira lesão daquele bem jurídico, o que lhe dá inclusive a classificação de crime material e de resultado. Nesta linha de pensamento, considerava-se exagerada a atenuação da pena em relação aos casos previstos no n.º 1, uma vez que o crime já se encontrava consumado. Pelos motivos expostos, Autores como ALMEIDA COSTA defendiam, no domínio do regime jurídico anterior a 2001, a eliminação desta norma (cfr. Comentário aos artigos 372.º e seguintes do Código Penal, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo III, Coimbra Editora, 2001, p. 673, § 17). Mantida pela Reforma ao Código Penal de 1995, aquela disposição não resistiu, como vimos, à Lei n.º 108/2001. Esta alteração legislativa constitui mais um exemplo da influência dos instrumentos internacionais de combate à corrupção no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, da Convenção do Conselho da Europa. Demarcando este aspecto, Victor de Sá PEREIRA, Alexandre LAFAYETTE, *Código Penal Anotado e Comentado – Legislação Conexa e Complementar*, Lisboa, Quid Juris, 2008, p. 907, § 2.

<sup>10</sup> Cfr. CRUZ SANTOS, “A Corrupção de Agentes Públicos em Portugal...”, p. 112. Na perspectiva da Autora, à consagração desta norma presidiu o intuito de clarificação da contenda que dividia a doutrina e jurisprudência e a que aludimos supra. Reiterando esta posição temos o Ac. do TRL, de 22 de Abril de 2010, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

esmorecimento da importância da determinação do acto que o suborno tem em vista compensar, pendendo agora a nuance sobre a “solicitação” ou “aceitação” de vantagens de pessoa que perante o funcionário “tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções”.

Ao longo da presente exposição deixamos propositadamente transparecer o papel significativo desta alteração legislativa para o tema que nos ocupa, *o crime de recebimento indevido de vantagens*. A razão de ser desta afirmação encontra a mais simples das justificações: *o designado recebimento indevido de vantagens corresponde, na sua essência, ao n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal, na redacção que lhe foi dada, justamente, pela tão aclamada Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro*.

Apesar da aparente simplicidade do que se afirma, o certo é que este juízo supõe uma compreensão plena dos elementos literais e históricos dos preceitos legais postos em confronto e, impreterivelmente, uma ponderação das motivações que estiveram na sua origem. Com especial interesse para a jornada que temos pela frente destaca-se a visão de certa doutrina que, como não raras vezes acontece, também neste caso ocupou um lugar pioneiro face às mudanças legislativas operadas em 2001. Dada a estreita ligação entre estes dois preceitos legais, bem se compreende que a assimilação do sentido e alcance de um implique a percepção do outro. É precisamente este o caminho que propomos seguir, começando, como não poderia deixar de ser, pela análise do anterior n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal.

As considerações gerais supra expandidas aquando da abordagem das principais alterações levadas a cabo em 2001 e os factores determinantes que estiveram na sua origem aplicam-se, com o mesmo vigor, à inserção, no n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal, da denominada “corrupção sem demonstração do acto pretendido”. Mostrou-se aqui particularmente decisiva, como facilmente se intui, a constatação das dificuldades de prova decorrentes da demonstração do acto concreto praticado ou a praticar pelo funcionário como *contraprestação* da vantagem (patrimonial ou não patrimonial) “solicitada” ou “aceite”. De resto, a inscrição deste dispositivo legal indicia claramente a intenção do legislador de afastar a necessidade de prova da actividade do funcionário visada pelo suborno para haver condenação por corrupção.

Antes de avançarmos, é imperativo que se entenda que esta particular importância atribuída à prova do acto concreto que o suborno visa remunerar se devia, essencialmente, à necessidade de se comprovar a existência de uma relação *sinagmática* entre o suborno

e a conduta do funcionário, relação vista como caracterizadora dos ilícitos de corrupção e que, por isso, se apresentava como indispensável à sua consumação. O que se dizia ter particular interesse para efeitos de verificação do ilícito era, portanto, a prova da *conexão* da vantagem solicitada ou aceite pelo funcionário e o acto concreto visado pelo suborno, a correspondência entre aquilo que se “solicita” ou “aceita” e o que se propõe dar em “troca”. Sublinhe-se, porém, que esta ideia de “troca” ou “correspondência” nada tem que ver com o entendimento da corrupção como um crime de “participação necessária”, “bilateral” ou de “encontro”, que se viu excluído desde há vários anos com a consagração da autonomia típica das corrupções activa e passiva, definindo-se claramente que a conduta activa se consuma com a oferta de determinada vantagem (ou a sua promessa) ao funcionário e, do lado passivo, basta que o funcionário solicite ou aceite a vantagem para que a conduta seja típica, desde que, em ambos os casos, essas declarações de vontade cheguem aos seus destinatários<sup>11</sup>. O que se afirma relaciona-se tão-só com o facto de estar intrínseca às incriminações da corrupção a ideia de “*transacção com o cargo*”, no sentido de existir uma *correspondência* entre as prestações do funcionário e do agente activo do crime<sup>12</sup>.

Pondo em ênfase os problemas de prova de que se fala, constatou-se que era prática corrente nos nossos tribunais exigir-se que ficasse claramente demonstrada a interligação da vantagem solicitada ou aceite e o concreto acto que o funcionário propõe “vender” ou “transaccionar”, sobrevalorizando-se a natureza sinalagmática destas prestações. No núcleo da jurisprudência firmada antes da revisão ao Código Penal de 2001 parece estar a convicção plena da existência de um *sinalagma* puro entre as prestações do funcionário (corrupto) e do agente activo do crime (o corruptor), no sentido de a conduta do primeiro consubstanciar uma *verdadeira* “contrapartida” da acção promovida pelo segundo. Dito de outra forma, ou se comprovava existir *correspondência* clara entre o suborno e a actividade do funcionário a que este se dirigia, daí a necessidade de prova daquele acto, ou, no caso de tal não ser possível, a conduta apresentava-se como atípica para efeitos de

---

<sup>11</sup> Após largas considerações sobre as duas teses em confronto na vigência do Código Penal de 1886, em 1982 o legislador preferiu a tese da “autonomia típica” das corrupções activa e passiva àquela que classificava a corrupção como um crime de “participação necessária” e exigia, por conseguinte, a intervenção cumulativa do corruptor e do funcionário corrupto, quer para a consumação do tipo legal, quer para a mera tentativa. Cfr. ALMEIDA COSTA, “Sobre o Crime de Corrupção”, p. 71-102. Vide ainda LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira, SIMAS SANTOS, Manuel José Carrilho de, *Código Penal Anotado*, Vol. II, 3.ª ed., Editora Rei dos Livros, 2000.

<sup>12</sup> Cfr. ALMEIDA COSTA, *Comentário Conimbricense*, p. 671, § 6.

preenchimento destes crimes<sup>13</sup>. Como bem se compreende, esta visão mais apertada, por querer fazer corresponder o suborno a um acto concreto do funcionário – reforçando a dita “troca” de prestações –, diminuía expressivamente o âmbito de aplicação daquelas normas, elevando sobremaneira as exigências de prova necessárias à sua verificação.

Do lado oposto da balança situava-se a tão mencionada doutrina de ALMEIDA COSTA, largamente referida por CRUZ SANTOS para ilustrar, precisamente, o contraste das soluções adoptadas na prática, face às considerações doutrinárias desenvolvidas sobre a matéria e que aconselhavam uma interpretação mais abrangente daqueles preceitos legais. No substrato desta doutrina, que ganha forma em meados dos anos 80, encontramos uma concepção mais pragmática dos crimes de corrupção, uma concepção especialmente pensada a partir do bem jurídico que se pretende salvaguardar e, bem assim, menos preocupada com a rigidez do teor literal destas normas. O “ex-líbris” desta doutrina assenta na convicção de que a “combinação” das prestações do lado activo e lado passivo destes tipos legais apresenta um sentido tão-só “virtual”, usando-se a expressão “pseudo-sinalagma” para classificar a conexão existente entre o suborno e a actividade do funcionário<sup>14</sup>. No seguimento desta reflexão, e não obstante considerarem-se atípicas as dádivas realizadas não com o propósito imediato de conseguir certo acto ou omissão, mas apenas para criar um “clima de permeabilidade” ou de “simpatia” para eventuais diligências a requerer, abre-se precedente, a título de excepção, para uma concepção mais alargada destes tipos legais de crime. Ora, é justamente esta perspectiva que nos interessa particularmente.

Nas palavras de ALMEIDA COSTA, “atendendo à natureza do bem jurídico protegido e ao carácter velado e indirecto que o processo conducente à corrupção por norma reveste, não repugna, contudo, admitir excepções àquela regra (...) sempre que, *à luz de critérios da experiência comum*, a simples dádiva – considerados, de forma *cumulativa*, o seu exagerado valor e, por outro lado, as circunstâncias em que ocorreu ou a pessoa de que proveio – *não se mostre justificável de outro modo*, assumindo, *inequivocamente*, o aludido significado de criar um clima de “permeabilidade” ou de “simpatia” para posteriores diligências”<sup>15</sup>. Nesta linha de pensamento, argumenta-se que se os “presentes”

---

<sup>13</sup> Para uma análise alargada da jurisprudência anterior às alterações operadas em 2001, vide CRUZ SANTOS, “A Corrupção de Agentes Públicos em Portugal...”, p. 115-126.

<sup>14</sup> Cfr. ALMEIDA COSTA, “Sobre o Crime de Corrupção”, p. 173-177.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 175. O Autor lembra que estas situações não constituem, apesar de tudo, uma derradeira novidade, encontrando paralelo no artigo 322.º do Código Penal de 1886 e que dispunha: “Se o empregado público aceitar por si ou por outrem oferecimento ou promessa, ou receber dádiva, ou presente de pessoa que perante ele requeira desembargo ou despacho, ou que tenha negócio ou pretensão dependente do exercício das suas funções públicas, ser-lhe-ão aplicadas as disposições do artigo 318.º e seus parágrafos”. O preceito citado incriminava o denominado “suborno indirecto” ou, mais

ou “dávivas”, em razão daqueles indicadores (cumulativos), evidenciam a intenção de fazer nascer o citado “clima de permeabilidade” ou “simpatia”, assumindo um carácter, ainda que “virtual”, de contraprestação de eventuais actos a realizar pelo funcionário no futuro, também nestas situações se deve considerar preenchido o crime de *corrupção passiva*.

Revestindo especial interesse no presente contexto temos, desde logo, o *aspecto quantitativo do suborno*. A respeito, reiteramos uma vez mais as reflexões de ALMEIDA COSTA que, abnegando a tese da “proporcionalidade” e o critério da “causalidade adequada”, sustenta que se estará perante um crime de corrupção «(...) sempre que o suborno ou gratificação não forem de considerar “irrelevantes” ou, até, “consentidos” pelos hábitos e praxes sociais gerais ou do sector de actividade», socorrendo-se deste modo de um conceito bem mais abrangente – a adequação social<sup>16</sup>. Neste sentido, consideram-se insignificantes as “dávivas” que possam ser compreendidas na esfera da normalidade das relações estabelecidas entre o funcionário e aqueles a quem o serviço público se dirige, os “presentes” que, por revestirem um valor simbólico, não são susceptíveis de censura, não repugnam, logo não merecem a intervenção do Direito Penal<sup>17</sup>. A par deste critério do valor, chama-se ainda a atenção para a qualidade da pessoa de quem proveio ou provirá a gratificação, parecendo-nos óbvio que apenas se enquadram aqui aqueles que de alguma forma apresentem especial interesse no exercício das funções públicas do funcionário, daí a necessidade de se recorrer a todos os denominadores palpáveis e susceptíveis de auxiliar neste juízo. Fulcral para o Autor é que se analise estas circunstâncias – o valor do suborno, as características da pessoa de quem proveio e os demais indicadores susceptíveis de evidenciar a intenção de “corromper” ou ser “corrompido” – no seu conjunto e a partir do caso concreto, entregando-se ao aplicador do direito a possibilidade de decidir em conformidade com a prova que lhe for apresentada.

Note-se, por fim, que ALMEIDA COSTA enquadra estes casos no tipo legal que para o Autor constitui o “crime-base” ou “fundamental” da corrupção passiva, a designada

---

recentemente, como prefere DAMIÃO DA CUNHA “prova indirecta de suborno” (cfr. DAMIÃO DA CUNHA, José Manuel, *A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção – Uma análise crítica das Leis n.ºs 32/2010, de 2 de Setembro, e 41/2010, de 3 de Setembro*), Coimbra Editora, 2011, p. 83).

<sup>16</sup> Vide, ALMEIDA COSTA, “Sobre o Crime de Corrupção”, p. 171. Sobre a discussão a respeito das teses da proporcionalidade e da causalidade adequada, ver p. 165-173.

<sup>17</sup> Como exemplos ALMEIDA COSTA avança “as pequenas lembranças de cortesia ou que visam certos fins de publicidade, a gratificação de determinados funcionários em épocas festivas (v.g., remuneração de bombeiros, empregados da limpeza das ruas, guardas-nocturnos ou agentes da autoridade na quadra natalícia), algumas benesses com exclusivo significado honorífico (v.g., medalhas, livros, condecorações) e a outorga de prémios ou recompensas por actos meritórios, de reconhecido alcance colectivo, praticados no exercício do cargo (v.g., as recompensas estabelecidas para certas operações da polícia, desde que autorizadas pelos superiores hierárquicos)” (*ibidem*, p. 172).

*corrupção imprópria*, prevista e punida na época pelo artigo 422.º do Código Penal de 1982<sup>18</sup>.

Conforme se demonstrou, a doutrina mencionada abdicava da rigidez do conceito de *sinlagma* existente entre as prestações do funcionário corrupto e do agente corruptor. Esta concepção mais lata das normas incriminadoras da corrupção, que não pode deixar de se aplaudir, encontra suporte no reconhecimento prévio de que estas situações têm igualmente subjacente o “*mercadejar com o cargo*” próprio dos crimes de corrupção e que, nesta perspectiva, constituem uma verdadeira ofensa ao bem jurídico protegido por aquelas normas. Na génese deste entendimento radica a constatação de que a mera “solicitação” ou “aceitação” de vantagens, ainda que não tenham concretamente em vista um determinado acto do funcionário, por reunirem as características apontadas, configuram uma derradeira “negociação” das funções públicas colocadas, assim, ao serviço de interesses particulares.

Enaltecemos especialmente a grande utilidade prática destas considerações doutrinárias que, anos antes de se tornar crítica a intervenção do legislador no sentido de suavizar o dito *sinlagma* entre o suborno e actividade do funcionário, ofereciam já uma solução intermédia que melhor servia os intuitos de alcance da tão desejada justiça material. Foi certamente na senda deste enquadramento teórico dos crimes de corrupção que o legislador, a par de ter sentido necessidade de subtrair a expressão “como contrapartida de” da descrição típica das “corrupções” própria e imprópria – atenuando por este meio a exigência da verificação de um verdadeiro *sinlagma* entre a conduta do corrupto e a conduta do corruptor – acreditou que deveria ir mais além, deixando expressamente consagrado na lei a ilicitude da aceitação pelo funcionário de vantagens provenientes de quem tenha (no presente, passado ou futuro) uma qualquer pretensão dependente das suas funções. Considerada esta doutrina, parece-nos que se adivinha óbvio que se davam aqui os primeiros passos para a conduta que viria a integrar, em 2001, o n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal e, bem assim, para a consagração do actual tipo legal de crime de recebimento indevido de vantagens.

---

<sup>18</sup> De acordo com esta doutrina, a *corrupção passiva para acto lícito ou imprópria* representava o “tipo fundamental” ou “crime-base”, constituindo a *corrupção passiva para acto ilícito ou própria*, de um prisma material, um “tipo agravado” ou “qualificado”, reforçando-se a ideia de que o que está aqui verdadeiramente em causa é a “autonomia intencional do Estado” e não o valor porventura violado com a conduta do funcionário a que se dirige a “peita”. Por conseguinte, o carácter lícito ou ilícito da actividade que o funcionário propõe “transaccionar” consubstancia apenas uma circunstância susceptível de aumentar ou diminuir a gravidade da infracção (*ibidem*, p. 103-105 e 132-153).

### 1.3.2. Análise dos seus elementos típicos e moldura penal aplicada

Auscultados os vários cenários que compunham o panorama geral em que nasceu o anterior n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal, é altura de avançarmos para a análise dos seus elementos típicos. Quis o legislador que ficasse consagrado o seguinte: “na mesma pena [de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, previstas no n.º 1 do artigo 373.º do Código Penal] incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas”.

Da leitura desta norma, em confronto com o n.º 1 do artigo 372.º (*corrupção passiva própria*) e o n.º 1 do artigo 373.º (*corrupção passiva imprópria*), na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 108/2001, salta imediatamente à vista a substituição do segmento “*para qualquer acto ou omissão contrários (ou não) aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação*”, pela expressão “*de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções*”. Conforme se verifica, este preceito legal rompeu com a tradição de fazer corresponder o suborno a um acto concreto do funcionário, fixando a ilicitude na simples solicitação ou aceitação por funcionário de vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, de pessoa que no passado, presente ou futuro apresente qualquer pretensão relacionada com o exercício das suas funções públicas.

Esta constitui, efectivamente, a grande diferença de regimes entre este n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal e as restantes modalidades de corrupção passiva. Abandonou-se, em definitivo, a necessidade de prova da correspondência da vantagem a um acto concreto do funcionário para haver punição efectiva pela prática de crimes de corrupção, bastando a constatação de que a “proposta de suborno” é dirigida ou aceite a/de alguém que a dado momento apresente um interesse associado ao exercício das suas funções. Daqui decorreu, naturalmente, um aumento significativo da eficácia da repressão criminal destas condutas<sup>19</sup>.

Seguindo a esteira da doutrina que previamente nos ocupou, pune-se aqui o simples “*mercadejar com o cargo*”, a solicitação ou aceitação de vantagens que, por estarem

---

<sup>19</sup> Aliás, este foi um dos objectivos centrais da consagração deste tipo legal e que decorre claramente da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 91/VIII, da qual resultou.

ligadas ao exercício das funções públicas do funcionário, são já susceptíveis de criar o dito “clima de permeabilidade” ou de “simpatia” favorável às pretensões do corruptor<sup>20</sup>. Por abdicar expressamente da prova daquele acto – sempre necessária a ditar a inclusão nos anteriores artigos 372.º n.º 1 e 373.º n.º 1 do Código Penal, conforme se tratasse de acto ilícito ou lícito – a conduta típica descrita no anterior n.º 2 do artigo 373.º edificou uma terceira modalidade de corrupção passiva, consagrando a forma mais simples de cometimento daqueles tipos legais de crimes<sup>21</sup>. Tendo em conta o que acabamos de expor, não é difícil constatar que esta nova incriminação – por consubstanciar o tipo fundamental – comporta grande parte dos elementos caracterizadores das outras modalidades de corrupção passiva.

Relembrando as considerações doutrinárias que antecederam e de acordo com as quais se concluiu que estas situações têm igualmente intrínseca a intenção de “negociação” das funções públicas típica dos crimes de corrupção, bem se compreende que se vise aqui a protecção do mesmo bem jurídico tutelado por aquelas normas e que, em consonância com ALMEIDA COSTA, se julga ser “a autonomia intencional do Estado”<sup>22</sup>. Mais ainda, pensamos ter sido a própria ponderação do bem jurídico tal como definido pelo Autor que justificou a relevância penal destas condutas. Neste sentido, o que se pretende deixar claro e que no nosso ponto de vista assume especial importância é que, no fundo, a conduta típica descrita no preceito em apreciação mais não é do que a consagração expressa na lei

---

<sup>20</sup> Afastando a necessidade de prova da ligação do suborno a um acto específico do funcionário, este preceito legal vai ao cerne dos ilícitos de corrupção, pondo em ênfase a *transacção com o cargo* que lhes é característica e que se efectiva, numa primeira linha, por meio da conduta típica aí descrita. No seguimento do exposto, torna-se claro que não se pretendeu incriminar todas e quaisquer vantagens solicitadas ou aceites *sem* relação ou conexão com as funções públicas do funcionário. Estão, portanto, excluídas todas “gratificações” que se reconduzam à esfera das actividades privadas do funcionário e que nada tenham que ver com o exercício das suas funções. Nas palavras de CRUZ SANTOS incrimina-se “(...) o pedido ou recebimento de oferta por agente público quando essa oferta – tendo em conta quem a outorga, as pretensões que tal pessoa tem ou teve, e o valor não insignificante da dádiva – não pode ser concebida no contexto da pura pessoalidade, mas apenas no âmbito da funcionalidade” (cfr. “A Corrupção de Agentes Públicos em Portugal...”, p. 132). No mesmo sentido, DAMIÃO DA CUNHA afirma que «(...) qualquer “alargamento” de punibilidade por corrupção – nomeadamente, por falta de demonstração da conexão com um determinado acto - suporá sempre um autónomo juízo de (equivalente) “funcionalidade”». Cfr. DAMIÃO DA CUNHA, *ob. cit.*, p. 82.

<sup>21</sup> Cfr. CRUZ SANTOS, “A Corrupção de agentes públicos em Portugal...”, p. 109. Abrindo igualmente caminho para a consideração deste tipo legal como o crime base ou fundamental dos ilícitos de corrupção, vide as reflexões do Juiz Desembargador Carlos RODRIGUES DE ALMEIDA, “Criminalidade Organizada e Corrupção”, in *2.º Congresso de Investigação Criminal*, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2010, p. 55-56.

<sup>22</sup> Não podemos deixar de concordar com o Autor quando afirma que na génese dos crimes de corrupção previstos no Código Penal assenta a ideia de “manipulação” ou “violação” da “autonomia intencional do Estado”, ou seja, da vontade presumida do Estado de agir com independência e imparcialidade na prossecução dos interesses públicos. Assim, ao “transaccionar com o cargo” o funcionário coloca os poderes funcionais que lhe foram incumbidos à disposição de interesses particulares, “subroga-se” ou “substitui-se” ao próprio Estado invadindo a respectiva esfera de actividade (cfr. ALMEIDA COSTA, “Sobre o Crime de Corrupção”, p. 132-153 e *Comentário Conimbricense do Código Penal*, p. 654-686). Esta é, para nós, a visão que melhor repercute a verdadeira essência destes complexos tipos legais de crime e que, além ser acompanhada como referimos pela doutrina dominante, é igualmente seguida pela maioria da jurisprudência. Vejam-se, a título de exemplos, o Ac. do TRE, de 1 de Julho de 2003, o Ac. do TRC, de 10 de Outubro de 2008 e o Ac. do TRL, de 13 de Julho de 2010.

de que ocorre corrupção passiva logo que o funcionário solicite ou aceite vantagem que possa ser reconduzida ao exercício das suas funções. Por conseguinte, o crime encontra-se consumado assim que o funcionário manifeste a intenção de receber vantagem que não lhe seja devida junto de pessoa que tenha interesse no desempenho das suas funções.

Vislumbrando o problema do bem jurídico considera-se, pelos motivos expostos, que esta conduta consubstancia um verdadeiro ataque à “autonomia intencional do Estado”, por implicar, justamente, a vontade do funcionário de pôr ao dispor de particulares o exercício das suas funções. Assim, o simples facto de o funcionário ter solicitado ou aceite uma vantagem ilegítima de alguém que perante ele tenha quaisquer pretensões dependentes das suas funções condiciona, por si só, a sua *objectividade decisional*, derivando daqui logo um dano para o bem jurídico que se pretende salvaguardar<sup>23</sup>. Não se acolhe, portanto, a visão de PINTO DE ALBUQUERQUE que, mercê da consideração de que o bem jurídico protegido pelos tipos legais de corrupção consiste na “*integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário*”, classifica este n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal – a que denomina “pagamentos de facilitação” – como um crime de *perigo abstracto*<sup>24</sup>.

Resolvido que está o problema em torno do bem jurídico, debrucemo-nos agora sobre a proposição “de pessoa que perante ele [o funcionário] tenha tido, tenha, ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas”. Como vimos, é por meio deste segmento que se sublinha a ideia de que a vantagem solicitada ou aceite

---

<sup>23</sup> Cfr. CRUZ SANTOS, “A Corrupção de agentes públicos em Portugal...”, p. 107-110. Acompanhando este entendimento, Victor de Sá PEREIRA, Alexandre LAFAYETTE, *ob. cit.*, p. 906-912.

<sup>24</sup> Vd. PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 880. Na base deste entendimento radica a concepção do conceito de funcionário previsto no artigo 386.º do Código Penal que, na perspectiva do Autor, abrange não apenas os funcionários do Estado, mas os gestores e os trabalhadores de empresas concessionárias de serviços públicos. Por conseguinte, rejeita-se a “autonomia intencional do Estado” como bem jurídico dos crimes de corrupção, tendo em conta que de acordo com esta perspectiva estes tipos legais abrangem funcionários que não se integram no aparelho estadual (p. 914-916). Contra, DAMIÃO DA CUNHA nega a inclusão das entidades privadas, sejam empresariais ou institucionais, no conceito de funcionário para efeitos da lei penal, abraçando o entendimento do bem jurídico destes tipos legais conforme definido por ALMEIDA COSTA e maioritariamente sufragado pela nossa doutrina (Cfr. DAMIÃO DA CUNHA, José Manuel, *O Conceito de Funcionário, para Efeito de Lei Penal e a “Privatização” da Administração Pública*, Coimbra Editora, 2008, p. 79-89). Deixando de lado a problemática em torno do conceito de funcionário que merece, por si só, dissertação autónoma, não prescindimos de tecer uma brevíssima nota à visão de PINTO DE ALBUQUERQUE sobre o bem jurídico protegido pelos crimes de corrupção. O que se estranha, sobretudo, é a dualidade de soluções apontadas para classificar, respectivamente, a conduta descrita no anterior n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal e as demais modalidades de corrupção passiva, entendendo-se aquela como um crime de perigo abstracto e estas últimas como crimes de dano. O que nos leva à seguinte interrogação: será que só nestes últimos casos se perpetua uma efectiva lesão do bem jurídico que se pretende salvaguardar, mesmo que se considere tratar-se da dita “integridade do exercício das funções públicas do funcionário”? Então e se o funcionário solicita ou aceita de alguém uma vantagem sabendo de antemão que essa pessoa tem, teve ou terá qualquer pretensão ligada ao exercício das suas funções, continuará intocada a integridade do exercício das funções? Somos levados a responder pela negativa a estas questões. Na nossa desprezível opinião, o próprio acto de solicitação ou aceitação da vantagem, por estar ligado ao exercício das funções públicas, denota a falta de “integridade” do funcionário no exercício das mesmas, constituindo este o momento da lesão daquele bem jurídico. Neste sentido, não se acolhe a visão expendida por PINTO DE ALBUQUERQUE por dois argumentos distintos: primeiro porque se prefere, como referimos acima, a consideração do bem jurídico à luz da doutrina apadrinhada por ALMEIDA COSTA e, além do mais, consideramos que mesmo sob a alçada do bem jurídico conforme definido pelo Autor, não se afigura pacífica a consideração da conduta típica descrita no n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal como um crime de perigo abstracto.

terá de estar ligada ao exercício das funções públicas do funcionário<sup>25</sup>. Nestes termos, para que a conduta seja típica é imprescindível que se prove que a vantagem é solicitada ou aceite a/de alguém que a dado momento tenha uma pretensão nas mãos do funcionário, sendo por isso susceptível de assumir o aludido significado de representar uma contrapartida, ainda que “virtual”, de eventuais actos a realizar pelo funcionário no futuro.

A existência dessa pretensão não tem, assim, de corresponder ao momento temporal em que solicita ou aceita a vantagem, podendo tratar-se de uma pretensão passada, presente ou futura, fundamental é que se comprove que a vantagem provém de pessoa que mantém uma qualquer relação funcional com o funcionário, deixando a descoberto a vontade de negociação de um acto praticado ou a praticar, mesmo que hipotético<sup>26</sup>. Demonstrada ou não a prática ou intenção de prática de um acto concreto do funcionário, o certo é que não se solicita ou aceita de alguém que esteve, está ou previsivelmente estará com uma pretensão dependente das suas funções, sem que se incremente nessa pessoa a convicção de que aquela vantagem repercutirá qualquer efeito no desempenho da sua actividade. Este é o sentido que se pensa querer ter sido dado pelo legislador a esta incriminação.

Em consonância, e para coadjuvar na prova deste crime, não se prescinde do recurso aos critérios delineados por ALMEIDA COSTA e acima referidos, como o valor da coisa, as circunstâncias em que a vantagem foi recebida e a pessoa de quem a ofereceu<sup>27</sup>. Há ainda quem sugira a inclusão de um outro critério, o da “*temporalidade*”, marcando-se um hiato temporal relativamente próximo entre a solicitação ou aceitação da oferta e o momento em que se afere da existência da pretensão dependente do exercício das funções públicas do

---

<sup>25</sup> Chamamos a atenção para o facto de o legislador se ter socorrido, em certa medida, do teor literal do velho artigo 322.º do Código Penal de 1886 na parte em que dispunha “de pessoa que perante ele (...) tenha negócio ou pretensão dependente do exercício das suas funções públicas”.

<sup>26</sup> Cfr. CRUZ SANTOS, “A Corrupção de agentes públicos em Portugal...”, p. 107-110. Para a Autora sempre que se fale de corrupção terá que haver uma «(...) qualquer conexão entre o “contributo” do agente da corrupção activa – a atribuição de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial – e o “contributo” – a eventual prática de um acto – do agente da corrupção passiva» (cit. p. 107). Assim se interpreta também este n.º 2 do artigo 373.º na redacção de 2001. Parecendo assumir posição ligeiramente diversa, PINTO DE ALBUQUERQUE afirma que este tipo legal prescinde *em definitivo* da exigência de um *sinalagma* entre a vantagem oferecida pelo corruptor e o acto concreto visado pelo suborno. O Autor defende não haver aqui *qualquer conexão* entre o suborno e a prática de um acto concreto do funcionário, acrescentando que quando seja possível extrair-se esse sentido, nomeadamente nos casos em que se verifica que a pessoa tem *no presente* uma pretensão submetida à decisão do funcionário, a conduta será subsumível ao artigo 373.º n.º 1 ou, no caso de se provar que o acto que conheça da pretensão é ilícito, ao n.º 1 do artigo 371.º, e não ao presente preceito legal (cfr. PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 885).

<sup>27</sup> A alusão a estes critérios como instrumentos de auxílio para o intérprete e aplicador do direito resulta da própria exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 91/VIII e que lhe esteve na origem, onde se lê: “(...) defende-se já na doutrina que este é um pseudo-sinalagma, na medida em que devem ser considerados crimes de corrupção e punidos como tal aqueles casos em que, à luz dos critérios de expectativa comum, a simples dádiva - tendo em conta, cumulativamente, o seu exagerado valor e as circunstâncias em que ocorreu ou a pessoa de quem proveio - não se mostre justificável de outro modo”. Eis que temos aqui mais um elemento que reforça a nossa convicção de que o legislador olhou para estes tipos legais de crimes seguindo as pisadas da doutrina nossa conhecida e encabeçada por ALMEIDA COSTA.

funcionário<sup>28</sup>. Na nossa perspectiva, este critério terá de ser entendido enquanto tal, como mais um elemento de auxílio para que se possa concluir que o funcionário tem efectivamente consciência, no momento em que solicita ou aceita a vantagem, que se encontra perante pessoa que demonstre qualquer interesse no exercício das suas funções, ainda que esse interesse seja diferido para um momento temporal distinto daquele.

A somar ao que se disse, veja-se que esta nova modalidade de corrupção veio integrar o preceito legal dedicado à corrupção passiva imprópria<sup>29</sup>. Além disso, é-lhe aplicada a mesma moldura penal prevista para aquele crime e que se traduz na pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias. O que na nossa modesta opinião se concede, tendo novamente em conta o bem jurídico que preside a estes ilícitos e, a acrescer ao exposto, facilmente imaginamos situações que se tornariam demasiado injustas para o agente caso a moldura penal fosse diferente da prevista para a corrupção passiva imprópria. Pense-se, a título de exemplo, no caso de a moldura penal ser superior, poder-se-ia correr o risco, nada desejável, de se punir o agente com uma pena mais severa do que o crime que efectivamente praticou. O mesmo sucedendo para o caso de a moldura penal ser inferior, em que n.º 2 do artigo 373.º “compensaria” face ao n.º 1 do mesmo preceito, quando o que está efectivamente na sua origem são problemas ligados à prova. Dito de outro modo, na primeira hipótese estar-se-ia a punir o “justo pelo pecador”, enquanto na segunda as dificuldades de prova do crime apresentar-se-iam como um bónus para o seu agente, circunstâncias que em nada elevam o Direito Penal<sup>30</sup>.

Para finalizar, dedicaremos algumas palavras à querela doutrinal atinente à incriminação ou não da conduta activa da designada “corrupção sem demonstração do acto pretendido”. De um lado, há quem defenda que conduta activa se apresenta como atípica, argumentando-se que a utilização da preposição “fim” consagrada no n.º 2 do artigo 374.º do Código Penal denuncia que a sua aplicação se restringe aos casos em se determina a finalidade do suborno, ou seja, vale apenas o acto ou omissão não contrários aos deveres

---

<sup>28</sup> Cfr. CRUZ SANTOS, “A Corrupção de agentes públicos em Portugal...”, p. 133. Na senda deste entendimento, consideraram-se atípicas as situações “(...) em que aquela pretensão só vem a surgir decorrido um lapso de tempo de tal modo longo que era imprevisível, no momento da solicitação ou oferta, que tal sucedesse”. Contra, PINTO DE ALBUQUERQUE afirma que este preceito inclui os actos e omissões ainda que sem conexão temporal próxima, acrescentando que não é decisiva a “percepção subjectiva” pelo funcionário de que poderá vir a conhecer no futuro uma pretensão da pessoa de quem solicita ou aceita a vantagem (cfr. PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 885-886).

<sup>29</sup> Mais uma vez, na linha de pensamento de ALMEIDA COSTA. A respeito ver ponto 2.3.1 do presente estudo.

<sup>30</sup> E que, como veremos adiante, são absolutamente desmerecidas pelo legislador nas alterações operadas em 2010.

do cargo<sup>31</sup>. Por outro, temos aqueles que rejeitam esta interpretação referindo, em primeiro lugar, que o n.º 2 do artigo 374.º remete para a totalidade do artigo 373.º e não só para o seu n.º 1, adiantando depois que o “fim” plasmado naquela norma não é equivalente ao acto em concreto visado pelo suborno, incluindo necessariamente o fim da corrupção sem demonstração do acto pretendido e que se traduz na criação do aludido clima de “permeabilidade” ou de “simpatia”<sup>32</sup>.

Tendo em conta tudo o que até então se disse sobre este tipo legal de crime e recordando as coordenadas chave que lhe estiveram na origem, não representa com certeza grande surpresa que a nossa posição acompanhe a última orientação expandida. Este é, para nós, o entendimento que se julga mais coerente, não fazendo sentido operar-se uma destriça tão significativa entre a conduta do funcionário corrupto e conduta do corruptor, gerando-se o vazio penal absolutamente inconveniente de desresponsabilização criminal destes últimos casos, sendo certo que o que se pretendeu, de facto, foi aligeirar os obstáculos ligados à sempre difícil prova dos crimes de corrupção e, nessa medida, relançar a eficácia da repressão penal destas condutas.

Analisado, tanto quanto possível, o regime jurídico-penal anteriormente vigente em matéria de corrupção estamos, agora sim, em condições de seguir para o estudo do tipo legal de recebimento indevido de vantagens.

---

<sup>31</sup> Vd. PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p. 977 e Victor de Sá PEREIRA, Alexandre LAFAYETTE, *ob. cit.*, p. 913.

<sup>32</sup> Cfr. CRUZ SANTOS, “A Corrupção de agentes públicos em Portugal...”, p. 107-110. A Autora volta a reforçar este entendimento mais recentemente e após as alterações ao Código Penal de 2010, vide “Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro...”, p. 14 e 15. Corroborando esta posição, Euclides Dâmaso SIMÕES, “Contra a Corrupção – As Leis de 2010”, in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2011, p. 50.

## 2. O “novo” crime de recebimento indevido de vantagens

### 2.1. Enquadramento geral e origem da incriminação

Como vimos, o “novo” crime de *recebimento indevido de vantagens* surge no ordenamento jurídico português, nomeadamente no Código Penal e no Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, por meio das Leis n.ºs 32/2010, de 2 de Setembro e 41/2010, de 3 de Setembro.

No âmbito do Código Penal, a inclusão deste tipo legal de crime dá-se no artigo 372.º, preceito que antes destas alterações legislativas era responsável pela incriminação da *corrupção passiva para acto ilícito ou própria*. De modo semelhante, também no Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos se incluiu o denominado *recebimento indevido de vantagens* no preceito que se dedicava àquela modalidade de corrupção passiva, desta feita, no seu artigo 16.º. Tendo em conta a sua visível equivalência, analisaremos este crime a partir da lei penal geral, ou seja, a partir das alterações introduzidas na Parte Especial do Código Penal – especificamente na secção dedicada aos crimes de corrupção – pela Lei n.º 32/2010.

Examinada a Lei n.º 32/2010, verificamos terem sido várias as alterações inscritas no Código Penal em matéria de corrupção. Resulta, desde logo, evidente que se procedeu a uma verdadeira reestruturação sistemática destes tipos legais de crimes, surgindo o referido *recebimento indevido de vantagens* no artigo inaugural daquela secção (372.º); seguido das corrupções passivas própria e imprópria que constam agora, respectivamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 373.º sob a epígrafe de “corrupção passiva”; o artigo 374.º mantém a incriminação da corrupção activa e, por fim, ergueram-se dois novos preceitos, o artigo 374.º-A, que prevê tipos agravados por referência aos denominadores “valor elevado” e “valor consideravelmente elevado” e ainda ao artigo 12.º do Código Penal e, fechando esta secção, o artigo 374.º-B, responsável pelos casos de dispensa e atenuação da pena.

Conforme se comprova, operou-se uma mudança significativa na forma como os crimes de corrupção se encontravam distribuídos no Código Penal antes das alterações legislativas que nos ocupam. Este novo modelo sistemático, provocado em certa medida pela inclusão daquele que aparentemente surge como um tipo legal de crime novo foi, além do mais, ao encontro da vontade dos que defendiam a eliminação da expressão “corrupção passiva para acto lícito”, optando-se por se consagrarem as modalidades de corrupção

passiva (própria e imprópria) no mesmo preceito legal e sob a epígrafe genérica de “corrupção passiva”, mantendo-se contudo a sua diferenciação típica e punitiva<sup>33</sup>.

Por sua vez, a inclusão do crime de recebimento indevido de vantagens, conforme está consagrado, encontrou inspiração no Projecto de Lei n.º 220/XI da autoria do Partido Socialista. Aliás, é manifesta a similitude da proposta legislativa referida e a redacção final incorporada no Código Penal, não só no que concerne à própria epígrafe, como também no que respeita ao seu teor literal e, inclusivamente, às molduras penais previstas. As únicas diferenças que se lhes apontam dizem respeito à ausência, no Projecto de Lei, de qualquer referência ao exercício das funções públicas pelo funcionário – questão que mereceu duras críticas e acabou por ser corrigida na versão final<sup>34</sup> – e à previsão, no n.º 3 daquela proposta, de uma atenuação especial da pena para os casos em que o agente auxilie concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação e captura de outros responsáveis, definitivamente remetida para a alínea a) do n.º 2 do novo artigo 374.º-B do Código Penal.

De modo mais relevante, da exposição de motivos da proposta legislativa de que se fala decorre a conclusão incontornável de que a inclusão deste tipo legal teve como principal objectivo reforçar a ideia de que não é necessária a demonstração do acto concreto visado pelo suborno para haver condenação por corrupção, propondo-se por este meio a incriminação autónoma da corrupção em razão das funções, por contraponto à corrupção para determinado acto<sup>35</sup>.

Em suma, na base do crime recebimento indevido de vantagens encontramos o desejo de se proceder a uma nova sistematização dos crimes de corrupção que além de denotar o intuito de suprimir a formulação “acto lícito” associado às práticas corruptivas, pretendeu

---

<sup>33</sup> Não se acolheu, portanto, a iniciativa legislativa do Projecto de Lei n.º 44/XI apresentada pelo grupo parlamentar do BE e que defendia a eliminação da distinção entre corrupção passiva para acto ilícito e para acto lícito, uniformizando a moldura penal dos crimes de corrupção passiva e activa. Da mesma forma, não vingou o projecto de Lei n.º 108/XI/1 do CDS que, apesar de não prever a uniformização de todas as modalidades de corrupção (passiva e activa), eliminava a distinção entre corrupção passiva para acto ilícito e para acto lícito, incluindo num único tipo legal as corrupções passivas para acto determinado (ilícito ou lícito), sujeitando-as à mesma moldura penal. Buscou-se, assim, uma solução intermédia (em certa medida próxima das propostas do Projecto de Lei n.º 90/XI do PSD e do Projecto de Lei n.º 220/XI/1 do PS) e que apesar de suprimir a expressão “corrupção passiva para acto lícito” – considerada por muitos como desadequada, argumentando-se não fazer sentido associar às práticas corruptivas a prática de um acto que se designa por lícito – manteve a distinção típica destas duas modalidades de corrupção, aplicando-lhes uma moldura penal diferenciada, à semelhança do que até então sucedia.

<sup>34</sup> E bem, tendo em conta o risco de se poderem considerar aqui incluídas quaisquer vantagens, nomeadamente aquelas que, por respeitarem à actividade privada do funcionário, nada têm que ver com o exercício das suas funções.

<sup>35</sup> Vd. Exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 220/XI (PS): “*Afasta-se, de forma inequívoca, a exigência de verificação de um nexo causal entre a vantagem e o acto ou omissão do funcionário, antecedente ou subsequente*”. O mesmo se diga em relação às propostas do CDS e PSD que, apesar de apresentarem diferenças entre si, propunham igualmente a consagração autónoma (no artigo 373.º) da corrupção sem demonstração do acto pretendido, a que atribuíam a epígrafe “corrupção passiva em razão das funções”. Vide, Relatório da “Comissão”, Assembleia da República, Julho 2010.

estabelecer uma diferenciação mais marcada das modalidades de corrupção em que se determina a conexão do suborno a um acto determinado do funcionário, da corrupção sem demonstração daquele acto. Consideradas as propostas legislativas dos vários partidos políticos representados no parlamento, mormente o Projecto de Lei acima referido, e uma vez analisado o regime jurídico anteriormente vigente em matéria de corrupção, verificamos que o que poderia parecer tratar-se, à primeira vista, da introdução pelo legislador de um novo tipo legal de crime, corresponde, na verdade, a um processo de “autonomização” típica de uma conduta já consagrada na lei desde 2001, sob a designação atribuída por certa doutrina de *corrupção sem demonstração do acto pretendido*.

## **2.2. Olhar crítico sobre as principais diferenças de regime entre o designado “recebimento indevido de vantagens” e o anterior n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal**

Não obstante se reconheça que o crime de recebimento indevido de vantagens se apresenta, por assim dizer, como uma espécie de sucessor da conduta anteriormente prevista no n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 108/2001, o certo é que as diferenças entre estes dois preceitos legais são óbvias. Neste sentido, a questão central consiste em saber se estas diferenças trouxeram efectivas consequências ao nível da sua aplicação prática, ou se, pelo contrário, se apresentam como diferenças pontuais e, nessa medida, deixam intocado o núcleo e o sentido daquela incriminação.

Conforme vimos anteriormente, a modalidade de corrupção desprendida da demonstração do acto que o suborno tem em vista remunerar surge agora em primeiro lugar, no artigo 372.º do Código Penal, e sob a epígrafe de “recebimento indevido de vantagens”. Esta constitui, de facto, a primeira diferença merecedora de nota.

Da leitura das várias propostas legislativas apresentadas pelas principais forças políticas, resulta evidente a intenção de se criminalizarem autonomamente as práticas corruptivas desligadas da conexão da vantagem solicitada ou aceite com o acto concreto do funcionário. Segundo se crê, ter-se-á pretendido trazer para a ribalta aquela modalidade de corrupção que se encontrava de alguma forma “camuflada” no anterior n.º 2 do artigo 373.º, elevando-a a um tipo legal autónomo.

Esta opção do legislador, tida por muitos como pouco feliz, provocou um certo burburinho na opinião pública, conduzindo inclusivamente à conclusão precipitada de se ter incluído no elenco dos crimes de corrupção um novo tipo legal. E sejamos sinceros, de uma primeira abordagem à Lei n.º 32/2010 a sensação com que se fica é mesmo essa. Para isso contribuíram naturalmente uma série de factores, desde logo, e para aqueles que não seguiram mais atentamente os vários projectos de lei apresentados no parlamento, a sua incriminação autónoma, a modificação do teor literal do preceito, as diferenças ao nível da punibilidade e, aparecendo como “cereja no topo do bolo”, a própria epígrafe.

Com isto, está dado o mote para a primeira crítica lançada a estas alterações legislativas e que se prende, precisamente, com a escolha da epígrafe “recebimento indevido de vantagens”. Para além da própria semântica, que sugere não estar aqui em causa qualquer modalidade de corrupção, a designação acolhida para este preceito não deixa de nos parecer desajustada, considerando que o que está verdadeiramente em causa – e que a lei pretende efectivamente vedar – é a mera solicitação ou aceitação de vantagens por funcionário, ou, do lado activo, a sua oferta ou promessa a funcionário, no exercício das suas funções ou por causa delas. Outra conclusão não se poderá daqui assacar, até por reporte ao teor literal da incriminação, aos demais tipos legais de corrupção e tendo sobretudo em atenção o que até então se disse sobre o bem jurídico protegido e o momento da consumação do crime. Está fácil de ver, portanto, que o *recebimento* da vantagem não importa para efeitos de consumação do ilícito, afigurando-se, por isso, como tipicamente irrelevante<sup>36</sup>.

A acrescer ao exposto, note-se que as problemáticas em torno da escolha desta epígrafe não se resumem à sua melhor ou pior adequação face à própria essência deste crime, transpondo-se igualmente para o campo de aplicação do nosso Código de Processo Penal, designadamente nas situações em que a expressão “corrupção” importa<sup>37</sup>. Crê-se, apesar de

---

<sup>36</sup> Dando conta deste aspecto, DAMIÃO DA CUNHA. O Autor nota ainda que a expressão “recebimento” de vantagens não se coaduna com a conduta activa conforme descrita no n.º 2 deste preceito legal, uma vez que ali se incriminam a oferta ou promessa de vantagem e já não o “recebimento” (cfr. *A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção*, p. 85). Realçando igualmente esta problemática, CRUZ SANTOS, “Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro...”, p. 19 e, ainda, PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, 2010, p. 980.

<sup>37</sup> Desde logo, para efeitos de inclusão no conceito de “criminalidade altamente organizada” estabelecido no art. 1.º al. m), a que se faz inúmeras vezes referência ao longo de todo o diploma, a título de exemplos: para efeitos de preenchimento dos requisitos de aplicação da prisão preventiva (artigo 202.º n.º 1 al. b.), de certos meios de obtenção de prova (revistas e buscas – artigo 174.º e seguintes), em termos de legitimidade para a constituição de assistente (artigo 68.º n.º 1 al. e), entre outros. Como refere DAMIÃO DA CUNHA, «(...) fica assim anunciada a 20ª alteração ao Código de Processo Penal. E não só: outra legislação carecerá, porventura, de adaptação a estas inovações; será, p. ex., o caso da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, em especial, para efeitos de perda de bens a favor do Estado (arts. 7º a 12º) ou para o denominado “registo de voz e imagem”. O mesmo se imporá no denominado regime do agente encoberto» (cfr. DAMIÃO DA CUNHA, *A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção*, p. 9).

tudo, que a escolha da designação deste tipo legal foi de certo modo impulsionada pelo facto de, na prática, estas situações acabarem por vir à tona, desencadeando procedimento criminal, depois de efectivamente recebida a vantagem. Não se quer com isto justificar o erro que lhe está subjacente, mas tão-só constatar a força que a realidade prática imprime na consciência daqueles que têm a árdua tarefa de legislar, deturpando por vezes o raciocínio técnico-jurídico exigido.

Ingressando no tipo objectivo de ilícito, constata-se que a abordagem ao elemento indiciador da relação da vantagem com a actividade pública do funcionário surge agora por meio da locução “*no exercício das suas funções ou por causa delas*”, substituindo-se a antiga formulação “*de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções*”. Esta mudança, que pode parecer inofensiva numa primeira abordagem, incita na realidade à consideração de uma série de circunstâncias.

Naturalmente, e estando em causa um tipo de corrupção de agentes públicos, a referência ao exercício das funções públicas do sujeito passivo do crime, do funcionário para efeitos da lei penal, mostra-se imprescindível. Constituindo um dos elementos fundadores do ilícito e que repercute o pensamento de que as práticas corruptivas implicam um “transaccionar” com o cargo (público), esta componente reveste, além do mais, suma importância ao nível do bem jurídico que se pretende salvaguardar – “a autonomia intencional do Estado” –, daí que não possa abdicar-se da sua referência expressa. Foi justamente com base nestes argumentos que à redacção original constante da iniciativa legislativa que referimos acima, se acrescentou a expressão que ficou em definitivo plasmada no Código Penal. O que não se compreende, por mais que se diligencie nesse sentido, é a razão de afastamento da formulação até então prevista.

Actualmente, e para efeitos de preenchimento do crime, é necessário que a vantagem tenha sido “solicitada” ou “aceite” pelo funcionário, ou, do lado activo, “oferecida” ou “prometida” a funcionário, *no exercício das suas funções ou por causa delas*. Do teor literal do preceito parece resultar uma certa dicotomia: ou a vantagem (solicitada/aceite e oferecida/prometida) ocorre *no exercício* das funções públicas do funcionário, ou, se fora desse período temporal, sempre *por causa* das suas funções.

Apesar de se louvar a intenção por detrás desta nova formulação, no sentido de se ter pretendido fazer corresponder a vantagem ao exercício das funções públicas do funcionário, não podemos deixar de chamar a atenção para possíveis erros interpretativos

que daqui possam advir. Referimo-nos, designadamente, ao facto de a expressão *no exercício das suas funções* poder suscitar desde logo a dúvida sobre se se integram aqui todas e quaisquer vantagens recebidas pelo funcionário, desde que no exercício das suas funções, especificadamente, também aquelas que respeitem ao foro da sua vida privada. Mais, ter-se-á pretendido classificar em absoluto como “indevidas” todas as vantagens recebidas no exercício das funções? A resposta a estas questões parece-nos clara, e remete-nos uma vez mais para o universo do bem jurídico protegido pelos crimes de corrupção. Com efeito, determinante é que as vantagens tenham em vista o exercício das funções públicas do funcionário, é precisamente este factor que lhes dá a conotação de “indevidas”, bem se compreendendo que na ausência desta relação da vantagem com “cargo” do funcionário, não se encontre preenchida qualquer modalidade de corrupção na acepção do Código Penal. Por conseguinte, e na esteira do se que vem afirmando, nega-se a incriminação generalizada das vantagens solicitadas/aceites e oferecidas/prometidas a funcionário apenas por este se encontrar *no exercício* das funções, limitando-se a incriminação àquelas vantagens que têm como escopo criar o “clima de permeabilidade” ou de “simpatia” abordado nos capítulos precedentes e que, nestes termos, constituem igualmente uma forma de “mercadejar com o cargo”.

Mas se, por um lado, se rejeita a incriminação de todas as vantagens solicitadas/aceites e oferecidas/prometidas *no exercício* das funções públicas do funcionário, já se punem todas e quaisquer vantagens recebidas fora desse exercício, mas *por causa dele*<sup>38</sup>. Na base destas proposições encontra-se, obrigatoriamente, a associação da vantagem ao exercício das funções públicas, quer o momento da consumação do crime se situe durante esse exercício ou fora dele, sempre terá que se demonstrar o vínculo da vantagem à qualidade de funcionário<sup>39</sup>. Indo à raiz do problema e olhando para a formulação agora prescrita colocando-nos no lugar do julgador, independentemente de ficar demonstrado que o funcionário actuou (solicitando ou aceitando certa vantagem), ou que o corruptor agiu (dando ou prometendo a vantagem) durante o período de exercício das funções públicas, o

---

<sup>38</sup> A título de exemplo, PINTO DE ALBUQUERQUE avança o caso das vantagens que são solicitadas/aceites e oferecidas/prometidas no aniversário ou durante o período de férias de funcionário, mas que são determinadas “pela condição profissional do destinatário, (...) por força da circunstância de ele ocupar determinada função pública”, não obstante acabe por, a final, entrar em contradição estendendo o âmbito de aplicação ao domínio de actividades privadas (cfr. PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, 2010, p. 980).

<sup>39</sup> Colhendo esta orientação DAMIÃO DA CUNHA, *A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção*, p. 87-90, CRUZ SANTOS, “Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro...”, p. 14-20, e, ainda, Maria do Carmo DIAS, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Comentário ao artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, org. Paulo Pinto Albuquerque/José Branco, Universidade Católica Editora, 2010, p. 780.

certo é que esta prova não é suficiente para ditar a condenação por este crime, não se podendo assim prescindir da demonstração de que a vantagem veio “por causa delas”.

A somar ao que se disse, poder-se-ia a demais questionar se esta reformulação pretendeu de certo modo restringir o hiato temporal inerente à anterior expressão “de pessoa que perante ele *tenha tido, tenha* ou *venha a ter* qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções”. Respondendo a esta dúvida metódica, e porque não o faríamos melhor, CRUZ SANTOS refere que «(...) não se restringe a incriminação às hipóteses em que o funcionário está “no exercício das suas funções”, mas também se abarcam expressamente as hipóteses em que o pedido ou a aceitação da vantagem ocorrem “por causa delas”, ou seja, aqueles casos em que o pedido ou a aceitação só ganham sentido no contexto de uma retribuição de actos futuros ou passados, ainda que indeterminados»<sup>40</sup>.

Resumindo, este juízo de “correspondência” da vantagem ao exercício das funções públicas do funcionário terá sempre que ficar demonstrado para lá da dúvida razoável, quer esteja em causa a conduta passiva ou activa<sup>41</sup>. Esta prova só será possível por meio do recurso a denominadores concretos, como sendo os critérios supra referidos aquando do exame do anterior n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal. Em última análise, sempre terá que ficar provado que a vantagem é solicitada/aceite ou oferecida/prometida de pessoa que tenha qualquer interesse no exercício das funções públicas do funcionário, circunstância que decorria mais claramente da expressão “de pessoa que perante ele *tenha tido, tenha* ou *venha a ter* qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções”. Daí que se preferia a anterior redacção<sup>42</sup>.

As diferenças entre os dois preceitos saltam também à vista no campo da punibilidade. Olhando para o regime jurídico anteriormente vigente, constatamos que o anterior n.º 2 do artigo 373.º era punido com a mesma moldura penal aplicada ao crime de *corrupção passiva para acto lícito ou imprópria*, ou seja, com pena de prisão até 2 anos ou pena de

---

<sup>40</sup> Cfr. CRUZ SANTOS, “Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro...”, cit., p. 19.

<sup>41</sup> Não seguimos, porém, a posição de Paulo de Sousa MENDES que, argumentando que este tipo legal buscou inspiração na Lei penal alemã, defende ser imprescindível a prova do que denomina de “acordo ilícito” (cfr. MENDES, Paulo de Sousa, “Os novos crimes de recebimento e de oferta indevidos de vantagem”, in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2011, p. 29-41). Apesar de estar evidentemente implícito, para se poder afirmar a necessidade de prova do “pacto de suborno”, sempre se teria de recorrer à demonstração da actividade do funcionário que aquele acordo pretende “comprar”, circunstância que significaria um retrocesso face ao espírito das alterações legislativas que têm vindo a ser operadas desde 2001. Assim, Euclides Dâmaso SIMÕES, *ob. cit.*, p. 49-50.

<sup>42</sup> Veja-se, para concluir, que esta concreta alteração legislativa apresenta, apesar de tudo, significativo interesse prático no domínio do Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (e, actualmente, mais alto cargo público), onde era recorrente o uso da expressão “no exercício das suas funções”, indiciando precisamente aquela perspectiva de conexão temporal nada recomendável. Inclui-se agora a expressão “por causa delas”. Sobre a discussão, DAMIÃO DA CUNHA, *ob. cit.*, p. 90-93.

multa até 240 dias. Diferentemente, com a Lei n.º 32/2010, para além de se ter procedido a um agravamento significativo das molduras penais aplicadas a todos os crimes corrupção, operou-se uma distinção ao nível da punibilidade entre a conduta passiva do agora recebimento indevido de vantagens, n.º 1 do artigo 372.º, e a corrupção passiva para acto lícito, actualmente integrada no n.º 2 do artigo 373.º. Aquele passou a ser punido com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias, enquanto esta última modalidade de corrupção vê a sua moldura penal elevada na pena de prisão de 1 a 5 anos e sem que se estabeleça a alternativa de multa, como sucede no primeiro caso. Apesar de ténue, não se julga correcta esta diferenciação. Socorrendo-nos de um raciocínio mais prático, não se crê que se julgue possível o “recebimento” de quaisquer vantagens a título de “nada” do lado do funcionário, estas terão sempre, e uma vez auscultados todos os demais elementos do tipo, o sentido de “comprar” o exercício das suas funções. Em consequência, o grau de lesão do bem jurídico é o mesmo, situando-se a diferenciação bem mais ao nível da prova que é ou não feita relativamente ao seu objectivo final e que, no caso da corrupção imprópria, importa a demonstração da prática ou intenção de prática pelo funcionário de um *concreto* acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo.

Aguçando as críticas em torno desta questão, veja-se que a discrepância de molduras penais ocorrida do lado passivo não é acompanhada do lado activo, tendo-se estabelecido a mesma moldura penal para o agente activo que incorre no crime de recebimento indevido de vantagens (n.º 2 do artigo 372.º) e para aquele que pratica o crime de corrupção activa imprópria (no n.º 2 do artigo 374.º). Em suma, pune-se mais suavemente o agente passivo do crime de recebimento indevido de vantagens face àquele que pratica o crime de corrupção passiva imprópria, mas do lado activo tudo se passa de forma absolutamente igual. Dada a incoerência, duvidamos que esta tenha sido uma opção reflectida do legislador.

No que concerne à incriminação, agora expressa, da conduta do agente activo deste tipo legal, ela surge esclarecendo as dúvidas acerca da sua tipicidade antes destas alterações legislativas. Sai daqui reforçada a convicção de que não se pretendeu, em 2001, excluir estas condutas do âmbito de aplicação do anterior n.º 2 do artigo 374.º do Código Penal. Não obstante, este preceito trás consigo uma outra discrepância, a previsão típica da promessa da vantagem, quando do lado passivo esta circunstância foi deixada de fora. Este

parece ter sido um dos pontos fracos herdados pelo presente tipo legal do anterior n.º 2 do artigo 373.º, tendo em conta que já na época se encontravam excluídas estas hipóteses<sup>43</sup>.

Para terminar, resta-nos analisar o n.º 3 deste preceito e que prescreve “excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes”. Conforme se lê, consagra-se uma cláusula de exclusão de ilicitude para aqueles comportamentos que, por estarem em consonância com os mais basilares valores ético-sociais, não são susceptíveis de desencadear a intervenção do mais gravoso meio de controlo social – o Direito Penal<sup>44</sup>. Não se pretendendo com isto por em causa a assertividade da essência desta “cláusula”, que é incontornável, o facto é que não podemos deixar de questionar o sentido da sua inscrição especificamente neste tipo legal, atendendo, sobretudo, à sua transversalidade, nomeadamente, às demais modalidades de corrupção<sup>45</sup>. Independentemente das considerações que se possam tecer a respeito, a inclusão deste n.º 3 serve, pelo menos, para denunciar o receio do legislador de se verem aqui incluídas as “dávivas” ou “gratificações” que – pelo seu insignificante valor ou pelo facto de provirem de pessoa que não tenha qualquer interesse no exercício das funções públicas do funcionário – não assumem relevância para efeitos deste tipo legal. Mais uma vez se denota a abordagem do crime sob a perspectiva prática do “recebimento”, ou seja, da circunstância de efectivamente e na maioria das vezes estas condutas chegarem ao conhecimento das autoridades já depois de recebida a vantagem, acabando esta por constituir a prova principal, o elemento chave e fortemente indiciador da prática corrupta. Toda a demais prova, como quem toma a iniciativa de corromper ou ser corrompido e a ligação da vantagem ao exercício das funções públicas, se situa num patamar bem mais elevado. Portanto, objectivamente, as situações que aparecem com frequência perante as instâncias formais de controlo são aquelas em que existe recebimento efectivo da vantagem, obrigando por isso à consideração da sua equivalente adequação social e conformidade aos usos e costumes. Mas não nos equivoquemos, relevante em termos

---

<sup>43</sup> A somar ao que se disse, refira-se que a utilização da expressão “der ou prometer”, e que tem tradição na previsão das demais modalidades de corrupção activa previstas no artigo 374.º do Código Penal, assume para nós o significado de que o agente pretende transferir a vantagem para o funcionário, não se acolhendo a visão de PINTO DE ALBUQUERQUE quando afirma que a utilização do verbo “dar” pressupõe já a transferência dessa da vantagem para a esfera do funcionário (cfr. PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, 2010, p. 981). Proclamando o mesmo entendimento, Maria do Carmo DIAS, *ob. cit.*, p. 781-772, § 29-31.

<sup>44</sup> Entendendo-se genericamente a adequação social como “sinónimo da normatização da acção, da concessão de um papel determinante ao desvalor da conduta, permitindo pensar o significado ético e social da actuação do agente face ao recorte de vida que o legislador quis abranger com o tipo legal de crime” (cfr. RIBEIRO DE FARIA, Maria Paula Bonifácio, *A Adequação Social da Conduta no Direito Penal – ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2005, p. 32).

<sup>45</sup> Cláudia CRUZ SANTOS vai ainda mais além ao afirmar que o conteúdo útil desta cláusula é “nenhum” (cfr. “Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro...”, *cit.*, p. 19).

típicos é, reafirmamos, a mera solicitação/aceitação ou, do lado activo, a dádiva ou promessa, sendo certo que não se vislumbra como se poderá equacionar a aplicação desta cláusula, designadamente, aos casos em que a iniciativa partiu do funcionário<sup>46</sup>.

Subsiste ainda uma outra questão em torno desta matéria: *saber se se lança aqui mão do conceito de “valor diminuto” consagrado no artigo 202.º alínea c) do Código Penal*. Esta dúvida, já colocada antes destas últimas alterações legislativas, densifica-se agora sobremaneira por força da opção do legislador de recorrer aos critérios de “valor elevado” e “valor consideravelmente elevado” como circunstâncias agravantes da moldura penal abstracta dos crimes de corrupção, conforme prevê o novo artigo 374.º-A do Código Penal. Não obstante se adivinhe ser esta a tendência que porventura será seguida pela jurisprudência<sup>47</sup>, não se pensa ser este o caminho correcto, desde logo por referência ao bem jurídico que se quer ver salvaguardado e para cujo valor do suborno ou ainda o valor do acto é alheio<sup>48</sup>. Este argumento sai mais reforçado pelo facto de, ao contrário do que sucede no artigo 373.º-A, na abrangência desta “cláusula” o recurso ao denominador “valor diminuto” significar a exclusão de ilicitude destas condutas.

### **2.3. O crime de recebimento indevido de vantagens e os novos artigos 374.º-A e 374.º-B do Código Penal**

Não concluímos o presente estudo sem antes tecermos algumas considerações, ainda que brevíssimas, sobre estes aditamentos ao Código Penal transportados de forma equivalente para o Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos. Prevenimos, no entanto, que por razões de ordem pragmática circunscreveremos a nossa análise às particularidades de aplicação prática destas normas ao tipo legal de recebimento indevido de vantagens.

Tendo presente as especiais características que este crime apresenta face às demais modalidades de corrupção, facilmente se antevêem certos desvios no que respeita à aplicação das normas previstas nos artigos 374.º-A e 374.º-B do Código Penal, e que foram material e formalmente pensadas para todos os crimes consagrados naquela secção.

Começando por abordar o preceito responsável pela agravação das molduras penais abstractas, o artigo 374.º-A, cumpre dizer que a opção do legislador de lançar mão dos

---

<sup>46</sup> Para PINTO DE ALBUQUERQUE estes casos encontram-se a descoberto deste n.º 3 (cfr. *ob. cit.*, 2010, p. 979, § 4).

<sup>47</sup> E que tem já alguns adeptos (*idem*, § 3).

<sup>48</sup> Cfr. ALMEIDA COSTA, “Sobre o Crime de Corrupção”, p. 133-153 e 167-173.

conceitos de “valor elevado” e “valor consideravelmente elevado”, soberanos no domínio dos crimes patrimoniais, para além de se afigurar desajustada no plano dos crimes de corrupção, coloca particulares problemas em sede de recebimento indevido de vantagens.

Não se julga necessária uma escrupulosa observação dos elementos típicos deste crime para se concluir que este é, de facto, o tipo legal de entre as restantes modalidades de corrupção que concede maior destaque ao elemento quantitativo da vantagem. Tanto assim é, que o legislador fez questão de deixar expressamente consagrado, no seu n.º 3, que as condutas socialmente adequadas (leia-se “presentes” ou “dádivas” insignificantes) ficam à margem do seu âmbito de aplicação, circunstância que espelha a especial cautela tomada em torno deste aspecto. Ora, tendo por base o que se afirma, bem se vê que se este factor (o valor do suborno) servir como elemento probatório para ditar a relevância penal daquelas condutas, não mais pode servir para promover a aplicação das agravantes previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 374.º-A, em homenagem a um dos mais basilares princípios de direito Penal – a proibição da dupla valoração<sup>49</sup>. Nestes termos, pensa-se que as agravações em função do valor se tornarão hipóteses raras nestes casos, consequência que decorre naturalmente do facto de este critério assumir vincado interesse no presente domínio, designadamente, para efeitos de preenchimento do ilícito. Idênticas dificuldades se avizinham para os casos em que o suborno veste a pele de uma qualquer vantagem não patrimonial, obrigando o aplicador do direito a executar a espinhosa tarefa de atribuir um preço certo à dita “troca de favores” a fim de despoletar a aplicação das agravações accionadas em função daqueles conceitos.

Além disso, e de um modo geral, as reflexões desencadeadas ao longo das páginas que precederam, permitem-nos afirmar em síntese que esta não foi uma opção feliz. Em última análise, não nos parece que se lesa com maior intensidade a “autonomia intencional do Estado” quando se é detentor de mais meios económicos ou quando o funcionário é “de topo” e como tal exige uma vantagem mais atractiva, em comparação com os casos em que a falta de meios financeiros não permite ao corruptor oferecer pouco mais que uma ninharia. Repercutirá antes efeitos colaterais a grande corrupção, transpostos em última linha para a própria economia mas que, não obstante, não deturpam a nossa visão de que

---

<sup>49</sup> Sobre o problema, DAMIÃO DA CUNHA, *A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção*, p. 98.

estes “escalões de valor” deveriam obrigatoriamente ser ponderados com todos os outros factores já mencionados na determinação da pena concreta<sup>50</sup>.

Avançando, razões de política criminal justificam os casos de dispensa e atenuação especial da pena previstos para os crimes de corrupção, ficando patente a intenção do legislador de presentear e incentivar o combate a este fenómeno<sup>51</sup>. As últimas alterações legislativas são exemplo disso mesmo, reforçando-se o sentido destes objectivos. Convém, contudo, realçar que estas medidas não representam efectivas novidades, algumas já estavam previstas no Código Penal e outras, ainda que com pressupostos mais estreitos, em legislação avulsa<sup>52</sup>.

Pese embora se reconheça que esta nova sistematização origina, mercê de certos lapsos, algumas dúvidas em relação a que tipos de corrupção (passiva ou activa) se quis fazer corresponder cada uma das hipóteses previstas no artigo 374.º-B<sup>53</sup>, dúvidas não restam de que pelo menos uma delas não se aplica ao tipo legal de recebimento indevido de vantagens. À semelhança do que até então se disse a propósito dos “escalões de valor”, também neste território se verifica um desvio à regra de aplicação geral destas normas, desde logo porque não se afigura possível a aplicação da dispensa de pena prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 374.º-B ao tipo legal que nos tem vindo a ocupar. Por fazer referência expressa à prática do acto, entendido como a actividade do funcionário visada pelo suborno, este preceito deixa evidentemente de fora o tipo legal especialmente concebido com o intuito de irradiar a necessidade de prova da prática ou intenção de prática daquele acto. Parece-nos, por isso, incontestável que a prática do acto afasta, por si só, a possibilidade de preenchimento do crime de recebimento indevido de vantagens, sendo nestes casos chamadas a intervir as restantes modalidades de corrupção passiva ou activa, os artigos 373.º e 374.º do Código Penal. Em consequência, apesar de se louvar o intuito do legislador de incentivar à denúncia destes crimes, sempre se dirá que para os casos de “recebimento indevido” os seus esforços se revelaram infrutíferos, só se colmatando esta lacuna por via da alínea a) do n.º 2 do artigo 374.º-B, mas agora com efeitos menos atractivos – a atenuação especial da pena.

---

<sup>50</sup> Sendo certo que com as alterações de 2010 as molduras penais sofreram, todas elas, dilatação e como tal conferem maior margem de manobra ao julgador para diferenciar as condutas consoante a sua gravidade.

<sup>51</sup> Escolhendo as palavras de Euclides Dâmaso SIMÕES, estão aqui em causa «(...) medidas de “direito premial” vocacionadas para a neutralização de pactos de silêncio», cfr. *ob. cit.*, p. 45.

<sup>52</sup> Cfr. Artigo 9.º-A da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, relativa às medidas de combate à corrupção e à criminalidade económica e financeira.

<sup>53</sup> Desenvolvendo esta problemática, CRUZ SANTOS, “Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro...”, p. 22-25.

## CONCLUSÃO

Percorrido todo este caminho afigura-se-nos seguro afirmar que o crime de recebimento indevido de vantagens não constitui, apesar de tudo, uma derradeira “novidade” no nosso ordenamento jurídico, bem pelo contrário.

Conforme pudemos verificar, as suas raízes remontam a tempos longínquos da história do Direito Penal português, altura em que se proclamava a relevância penal do designado “suborno indirecto”. Erradicado do Código Penal durante largos anos, a essência destas condutas não foi contudo esquecida por certa doutrina que, de um modo particular, continuou a pugnar pela viabilidade da sua inclusão no domínio da corrupção passiva para acto lícito ou imprópria.

Razões de natureza pragmática ligadas à percepção das dificuldades probatórias decorrentes destes complexos tipos legais de crimes ditaram, em 2001, a sua consagração definitiva, ainda que com diferentes contornos, no seio daquela modalidade de corrupção, merecendo então a designação de “corrupção sem demonstração do acto pretendido”.

Actualmente, e desde Março de 2011, a solicitação ou aceitação de vantagens por funcionário e a sua dádiva ou promessa por particular sem conexão com o acto almejado, surgem entre nós sob a epígrafe “recebimento indevido de vantagens”, ostentando maior protagonismo por força da sua consagração autónoma face às demais modalidades de corrupção.

Não obstante as visíveis proximidades de regimes, o facto é que não podemos fechar os olhos às mais recentes alterações legislativas, sobretudo no que concerne às mudanças operadas no teor literal dos preceitos e cujos verdadeiros efeitos práticos estão longe de ser conhecidos. Resta-nos aguardar que o decurso do tempo desempenhe o seu papel elegendo a via que, assim o esperamos, se mostre mais correcta.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA COSTA, António Manuel de, “Sobre o Crime de Corrupção”, in *Separata do número Especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Coimbra, 1984.

- *Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo III, Coimbra Editora, 2001, anotação ao artigo 372.º e seguintes.

CRUZ SANTOS, Cláudia, “A Corrupção [da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador] ”, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003.

- “Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos (considerações em torno do presente e do futuro do seu regime jurídico)”, in *Julgar*, 2010, 11.

- “Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro - (“é preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma”?)”, in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2011.

CRUZ SANTOS, Cláudia, Cláudio BIDINO, Débora Thaís de MELO, *A Corrupção – Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra Editora, 2009.

DAMIÃO DA CUNHA, José Manuel, *O Conceito de Funcionário, para Efeito de Lei Penal e a “Privatização” da Administração Pública*, Coimbra Editora, 2008, p. 79-89.

- *A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção – Uma análise crítica das Leis n.ºs 32/2010, de 2 de Setembro, e 41/2010, de 3 de Setembro*, Coimbra Editora, 2011.

DIAS, Maria do Carmo, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Comentário à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, org. Paulo Pinto Albuquerque/José Branco, Universidade Católica Editora, 2010.

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira, Manuel José Carrilho de SIMAS SANTOS, *Código Penal Anotado*, Vol. II, 3.ª ed., Editora Rei dos Livros, 2000.

- MENDES, Paulo de Sousa, “Os novos crimes de recebimento e de oferta indevidos de vantagem”, in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2011.
- PEREIRA, Victor de Sá, Alexandre LAFAYETTE, *Código Penal Anotado e Comentado – Legislação Conexa e Complementar*, Lisboa, Quid Juris, 2008.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “A Intervenção Penal na Corrupção Administrativa e Política”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. III, Coimbra Editora, 2009.
- PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código Penal – à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 1.<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora, 2008, anotação aos artigos 372.º e seguintes.
- *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, anotação aos artigos 372.º e seguintes.
- RIBEIRO DE FARIA, Maria Paula Bonifácio, *A Adequação Social da Conduta no Direito Penal – ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2005.
- RODRIGUES DE ALMEIDA, Carlos, “Criminalidade Organizada e Corrupção”, in *2.º Congresso de Investigação Criminal*, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2010.
- SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Contra a Corrupção – As Leis de 2010”, in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2011.